

CAROLINA AMADO
Advogada

2ª Secção do DIAP

NUIPC 2676/09.4TABRG (02.04)

António Pedro Dores, Professor do Departamento de Sociologia do ISCTE, notificado da acusação vem, enunciando as razões da sua discordância quanto à decisão de acusar, quanto aos factos e quanto ao Direito, requerer

Abertura de Instrução

Dizendo

Ex. mo Senhor Dr. Juiz de Instrução

Quanto à acusação e aos factos

O presente texto acusatório assombra;

1. Assombra, com efeito, que alguém possa remeter para a função preventiva das penas (quer dizer para o carácter exemplar e socialmente inibidor da sanção penal) a conduta de um militante em defesa dos Direitos do Homem – que é exactamente o caso do Prof. Doutor António Pedro Dores – no caso em que uma cidadã espanhola faz chegar à ACED (associação de defesa dos Direitos do Homem cuja direcção integra) queixas que comportam, recordemo-lo:
 - abuso sexual por agentes da polícia
 - expoliação por advogado que cobrou 30.000 euros, sem documentar tal verba e sem nada fazer que se visse (e impedindo até a continuação de formulação de queixa perante o MP)
 - intimação para abortar por parte de uma directora de cadeia
 - intimação para dar a filha para adopção em razão da recusa de abortar,
 - medicação psiquiátrica (aparentemente arbitrária e que pôs em risco a vida do feto)
 - trabalho de parto com imobilização na cama (braços amarrados e na presença da guarda prisional até intervenção directa do Director Clínico)
 - interrogatório (pela guarda prisional) sob espancamento e com queimaduras de cigarro
 - ameaça de morte pela guarda prisional, ante a qual se sentiu forçada a manter-se sempre ao alcance das câmaras de vídeo do estabelecimento prisional e em constante terror

- intimidação pela guarda para não mudar de advogado
 - articulação entre o advogado (alegadamente defensor) e o chefe de guardas com aparente angariação de clientes pela guarda em favor desse advogado;
 - recusa de ministrar insulina ao marido diabético e igualmente detido;
2. Perante isto, o Prof. António Pedro Dores fez o que alguém de bom senso faria e pediu a um jurista que ouvisse seja a queixosa, seja o seu marido também em prisão preventiva;
 3. Isto o foram fazer o Dr. Miguel Rodrigues, José Preto (e a própria signatária chegou a assistir a uma ou outra visita)
 4. Reduziram os juristas a escrito o que ouviram e os declarantes assinaram;
 5. Antes de qualquer assunção de mandato forense, o que esperavam não ter de fazer, mas realmente não se encontrou ninguém que assumisse o patrocínio pro bono e o casal estava já sem recursos uma vez que havia sido completamente desapropriado dos recursos que tinha;
 6. Nesta sequência, José Preto recomendou aos queixosos e sua família que se accionasse o Estado Português – e os seus agentes directamente envolvidos nos factos de que se queixavam - em Espanha (por não acreditar que tal situação pudesse sequer ser investigada em Portugal, como efectivamente não foi);
 7. E redigiu ao Bastonário uma extensa carta narrando a situação
 8. Tal carta como se pode verificar pelas declarações assinadas pelos queixosos, corresponde integralmente à narrativa que ouviram os advogados;
 9. De modo que tal carta traduz apenas uma simples afirmação, a de que o advogado signatário ouviu aquilo que narra;
 10. E não só ouviu como documentou essa audição
 11. Também disse quanto ouviu em Audiência de Habeas Corpus (recusado) no Supremo Tribunal de Justiça e aí, respondendo ao senhor Conselheiro Santos de Carvalho, esclareceu que recomendara processo contra o Estado Português em Espanha, por não acreditar que tais factos fossem investigados em Portugal e
 12. Realmente não foram;
 13. Estava presente a senhora procuradora geral adjunta junto do Supremo Tribunal e portanto não se pode dizer razoavelmente que o Ministério Público ignorasse a questão;
 14. Mas ainda que nada tenha ouvido quanto a tal questão a senhora procuradora geral adjunta, a verdade é que o procurador adjunto no DIAP também há-de ter lido a carta pela qual (inacreditavelmente) acusa
 15. E pelos vistos quanto lhe ocorreu foi perseguir o subscritor dessa carta pedindo condenação penal...
 16. Na verdade José Preto remeteu, também, cópia dessa carta ao Prof. Doutor António Pedro Dores que lhe tinha pedido para ouvir a queixosa e confirmar a amplitude das queixas junto dela (é natural que lhe tenha mandado cópia da carta);
 17. A ACED determinou publicar essa carta no seu site
 18. Mais decidiu a ACED dar a tal carta o tratamento que dá a todas as queixas recebidas nessa associação (ou seja a remessa a todas as entidades referidas na acusação)

19. A ACED sempre fez assim, até porque lhe ensina a experiência que não fazer assim significa ou pode significar que alguém morra na prisão sem ficar minimamente documentado qualquer sinal prévio de risco sentido ou visível (mesmo que para o próprio e só para ele)
20. A ACED não tem funções de investigação, nem meios de investigação, nem poderes de investigação e tão pouco na ACED repousa a promoção da Acção Penal;
21. Nem a ACED, nem o Prof. Doutor António Pedro Dores, nem o José Preto, nem o Dr. Miguel Rodrigues tinham ou têm ao seu dispor quaisquer meios de investigação e prova em tais matérias, cumprindo-lhes apenas reproduzir o que se ouviu e (graças à intervenção de José Preto) se leu;
22. Foi quanto se fez;
23. O Ministério Público depois de esperar que os queixosos obtivessem (finalmente) a sua transferência para Espanha, vem perseguir criminalmente José Preto e o Prof. Doutor António Pedro Dores
24. Acreditando na acusação, por haver registo de tais queixas em autos de declarações
25. E por se ter comunicado isso ao Bastonário da Ordem dos Advogados, bem como por se ter comunicado isso às autoridades mencionadas;
26. Certamente por entender que a conduta em causa merece a aplicação de sanção penal cujo escopo é a dissuasão socialmente efectiva de ouvir queixas de mulher que se queixa de abuso sexual pela polícia, de ouvir queixas de privação medicamentosa, de ouvir queixas de medicação psiquiátrica sentida (ou verificada) como perigosa, de ouvir queixas de expoliação, de ouvir queixas de tratamento degradante, de ouvir queixas de interrogatório sob espancamento e queimaduras
27. É isto que o Ministério Público entende dever ser penalmente perseguido, além de também entender dever ser criminalmente perseguido o facto de se comunicar isso às autoridades e de se divulgar em site de Associação de defesa dos Direitos Humanos que se procedeu a essas comunicações;
28. Assim sendo, perante a extremadíssima – e perfeitamente caracterizada por José Preto, como melhor veremos - gravidade de tal conduta de promoção, não pode deixar de se requerer a audição do Senhor Procurador Geral da República ou de quem o substitua no cargo, porque convém saber se estas são indicações da Hierarquia e, portanto, se o Ministério Público serve para dissuadir e perseguir a decência prudente, a solidariedade humana, a defesa dos direitos do homem (em síntese)
29. A Hierarquia do MP tem também de ser ouvida, porque, evidentemente, deve confirmar ou infirmar se assume, perante a narrativa de condições concretas de prisão preventiva, a resistência aos critérios jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (caso Labita contra Itália, por exemplo) e não só recusa o cumprimento do dever do estado de investigar as condições materiais de prisão preventiva concretamente alvo de queixa, como assume a perseguição de quem quer que com verdade (que também se dispensa de apurar), vem dizer que recebeu as queixas (e as recebeu documentadamente)
30. Temos que saber se o senhor (ou senhora) procurador (ou procuradora) adjunto (ou adjunta) procede à promoção da acção penal (com este escopo e alcance, nestas circunstâncias), em obediência aos critérios hierarquicamente definidos, ou se o faz

- apenas em função da formação recebida (admitindo que há diferença entre as duas coisas e pode haver)
31. Isto mostra-se essencial para se saber em que Estado vivemos, porque se vivermos – efectivamente - no estado que a presente acusação ilustra, este Estado deve ver ponderada a sua permanência no Conselho da Europa e porventura na própria União Europeia,
 32. Mas independentemente do interesse (de Ordem Pública) de sabermos em que Estado vivemos e se é, ou não, viável que um Estado onde tais práticas se consentem permaneça no concerto das nações onde tais práticas não são admissíveis, a verdade é que a prática institucional consubstanciada na presente acusação nos surge como radicalmente ilícita
 33. E de uma ilicitude que é perfeitamente acessível à consciência do homem comum, cujo sentimento de decência e honorabilidade bastam perfeitamente para se posicionar em tal questão;
 34. O Senhor Procurador Geral deve ainda ser ouvido – porque ao Senhor Procurador-Geral incumbe a representação do Ministério Público - quanto aos critérios assumidos para a recusa (ou em todo o caso omissão) de investigação cabal das queixas materializadas em tal carta de que o MP teve conhecimento por três vezes (no Supremo, na remessa da carta de José Preto à Procuradoria Geral e no próprio DIAP);
 35. É certo que os polícias vêm dizer, em síntese, que nem lá estiveram;
 36. (Isso é mais ou menos o que diz o Sr. Carlos Cruz)
 37. Mas se nem lá tivessem estado – versão que se não comenta pela banalidade que reveste – deveriam talvez queixar-se do Estado em que vivem e onde uma coisa dessas passa sem investigação imediata e esclarecimento cabal;
 38. Porque é radicalmente inexigível – diga a mentalidade dominante o que disser – que um homem ou uma mulher normais oiçam queixas com esta gravidade e alcance e nada façam;
 39. Porque fazer o que fizeram os arguidos (o Prof. António Pedro Dores procurando precisar as queixas e confirmar o seu teor e o José Preto confirmando-o e documentando-o) corresponde ao que pessoas avisadas devem exactamente fazer;
 40. O tratamento dado a tais queixas e as recomendações formuladas mostram-se perfeitamente lícitos;
 41. Todas as queixas de tortura devem ser divulgadas e são-no, até porque só “não há tortura” nos sítios onde não é possível falar disso (e saber se as queixas se confirmam ou não é uma outra questão)
 42. Em todo o caso, a decisão da ACED não foi a do José Preto (este aliás deixou claro na comunicação ao congresso da Ordem de 2005 que – em função da pressão exercida sobre a liberdade de expressão – não voltaria a publicar em Língua Portuguesa, nem dentro das fronteiras portuguesas, motivo pelo qual tudo quanto dele se conhece se deve à iniciativa de amigos seus que este não persegue por lhe divulgarem escritos);
 43. Não seria certamente decisão dele publicar o que quer que fosse aqui;
 44. E a ACED é um colectivo e se o colectivo decidiu publicar fê-lo pelos motivos já expostos, a ACED divulga sempre o teor das queixas que apresenta;
 45. Isso corresponde aliás a uma orientação genérica de todas as organizações de defesa dos Direitos Humanos;

46. E corresponde a um imperativo de consciência (neste caso evidente);
47. E a questão só seria passível de perseguição se – e apenas se – José Preto não tivesse ouvido o que lhe disseram aqueles presos preventivos, ou se tivesse ouvido, ou dito, ou escrito, coisa diversa da que lhe tinha sido dita;
48. Não é o caso;
49. Dizer o que se ouviu, identificando a fonte e documentando o depoimento ouvido, não pode razoavelmente ser objecto de procedimento como este,
50. Nem os pretensamente ofendidos se mostram identificados naquele lugar pelo óptimo motivo dos preventivos não disporem da identificação deles, mas apenas de um nome de cada (o Joaquim ou o Silva, ou nomes assim, tão vulgares como estes, mostram-se insusceptíveis de identificar seja quem for... Se fosse um Karageorgevic, bastaria provavelmente o apelido para o identificar, porque não há assim tantos, agora um silva, um Lourenço ou um Francisco... Não é coisa que baste à identificação de ninguém);
51. E se os pretensamente ofendidos dizem que não estavam lá, então, é provavelmente uma coincidência (que em todo o caso ao Estado incumbiria estritamente ter investigado, obrigação a que faltou);

O Direito e a Lei

52. O presente processo traduz violação do art.º 46º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, correspondendo a uma promoção (e acusação) em clara violação das dez condenações do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no que diz respeito à liberdade de expressão,
53. Incumbe, com efeito, ao Estado Português o mais estrito respeito pelas condenações de que foram alvo as suas condenáveis (e condenadas) práticas e isso significa, na interpretação (vinculativa) do alcance dessa disposição pelo Conselho da Europa e pelo Tribunal Europeu, não apenas o cumprimento da decisão condenatória, mas a eliminação dos problemas que lhe deram origem (e isso significa, a eliminação de disposições legais contra Direito, como de práticas persecutórias contra Direito)
54. Ora ao invés de respeitar isso, o Estado Português mantém em vigor uma panóplia de disposições legais aberrantes, começando pela própria Constituição da República, onde no artº 37º/3 se deixou a fórmula extraordinária em cujos termos e em matéria de liberdade de expressão, há “infracções no exercício destes direitos”; ora,
55. Nenhum rapaz ou rapariga em prova oral de Direito Penal poderia lograr aprovação com o clamoroso disparate de afirmar que pode haver “infracções no exercício de direitos” porque, em Direito Penal, justamente, isso traduziria sempre uma causa de justificação, causa de justificação que a aberrante disposição, pretensamente constitucional, inviabilizaria nos termos da sua própria formulação;
56. Se há “infracções no exercício destes direitos”, não há causa de justificação e há violação reiterada do artº 46º da Convenção também por isso;
57. Um catedrático de Direito Constitucional (O Prof. Doutor Paulo Ferreira da Cunha) tomou posição clara sobre tal matéria remetendo tal formulação para as “normas constitucionais inconstitucionais”, mas não se trata aqui de uma auto-ruptura na

- Constituição, trata-se de uma ruptura com toda a cultura jurídica e todos os legados civilizacionais comuns nesta matéria
58. O próprio co-arguido José Preto em trabalho recente (“Estado contra Direito, flagrantes do assédio à liberdade de expressão”, argusnauta, 2010) refere o problema, citando o Prof. Paulo Ferreira da Cunha :
- “Pode haver infracções no exercício de direitos?” pergunta na pág. 58 do seu Direito Constitucional anotado (Quid Juris, 2008). E enquadra o problema nas normas constitucionais inconstitucionais. A Constituição é de 1976. E se tivemos de esperar mais de trinta anos para que um constitucionalista o notasse, a explicação mais plausível é que só haja um constitucionalista.
59. A manutenção deste horizonte pretensamente normativo, correspondendo a uma ostentação de arbítrio e sendo seguida de perto pelas práticas acusatórias (e até condenatórias, ou, em síntese, persecutórias) da liberdade de expressão, ilustradas por uma jurisprudência que faz corar e por uma doutrina que faz empalidecer, sempre traduziriam, por si sós, violação do art.º 46º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem
60. O co-arguido José Preto deixou claras as coisas, nesta temática, em peça de defesa do Prof. Doutor António Pedro Dores e que este Professor deixou, até hoje, “on line”... texto que teve apreciável eco internacional (de resto)
61. É portanto muito interessante que perseguindo a mesma prática militante de defesa dos Direitos do Homem, a Hierarquia do Ministério Público consinta uma perseguição penal do professor e do seu próprio defensor, sendo certo que, interpretando a Convenção contra si própria, contra a sua própria letra, o Tribunal Constitucional recusa a defesa própria em Processo Penal (recusa que se mantém, não obstante condenação internacional do Estado Português, nesta específica matéria);
62. Torna-se evidente que uma tal recusa de defesa própria – e ninguém está mais apto a tal defesa do que quem produziu os únicos textos consistentes que nesta matéria se conhecem - defesa própria claramente admitida por jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (vinculativa para o decisor nacional, coisa que aqui parece ignorar-se), fragiliza a pontos extremos a própria defesa, ou a força ao ridículo de remeter a todo o momento para as posições e reflexões que um dos arguidos dedicou ao tema (e que evidentemente sempre vinculariam qualquer defensor que obviamente não pode tomar posição diversa da que tomam os arguidos, sobretudo quando está de acordo com tais posições);
63. As condenações em custas, ou em custas por incidente anómalo e ainda a sanção pecuniária especial traduzem neste contexto uma panóplia de dissuasão quanto à reivindicação do direito à defesa própria que é em si mesma inadmissível como meio de constrangimento dirigida ao silenciamento de qualquer reivindicação do direito à defesa própria e isto traduz, obviamente, violação do artº 6º/3/c da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

64. Os arguidos manifestam assim – diante de tal e tão radicalmente ilícito constrangimento e apesar dele - a sua pretensão de assumirem a sua própria defesa; de resto,
65. Nas matérias em causa, só os juristas-médios locais, parece, não sabem Direito e, segundo parece, também, receberam específica formação-média para o ignorarem;
66. As características de tal formação, os seus horizontes (políticos), natureza (ideológica) e alcance (ilícito) estão bem caracterizados no estudo de José Preto já citado, pelo que nos limitamos a remeter para o referido texto (que de resto não é nada grande e é razoavelmente claro);
67. Quanto à previsão penal da injúria e difamação a antiga Secretária de Estado Norte-Americana Condoleeza Rice, quando visitou Timor disse sobre tais fórmulas quanto havia a ser dito, caracterizando-as como incompatíveis com qualquer forma de democracia;
68. (E não estamos propriamente a falar de um radical de esquerda)
69. O tipo legal resulta de uma colagem de traduções incompletas das fórmulas italiana e francesa, com o esquecimento
 - da inviabilidade da promoção em razão da comoção perante injustiça sofrida
 - da inviabilidade da promoção em caso de ofensas recíprocas
 - da inviabilidade da promoção contra testemunha (que é possível por falso depoimento, mas jamais por injúria ou difamação)
 - da inviabilidade de promoção contra advogado (cuja disciplina de conduta em debate cabe primeiro ao juiz da causa que aos debates preside)
70. São muitos esquecimentos;
71. Na doutrina ele há as mais desvairadas soluções de constrição, desde a “honra é a essência da personalidade humana”, logo seguida da essência interna e da essência externa (porque haveria uma honra interna e outra externa), sendo evidente que isto é mero truísmo
72. Até ao “complexo de valores que a pessoa possui”
73. Mais o “crime de perigo” que exigiria o mais radical silêncio a toda a gente, quando não houvesse a “certeza absoluta” de não ferir ninguém com quanto se tem para dizer... Ora a certeza é sempre relativa e estar centrado na possibilidade dos sentimentos de ofensa de conhecidos ou desconhecidos, significa simplesmente estar permanentemente muito bem calado
74. “dever genérico de abstenção”, diz uma fórmula jurisprudencial de Évora e diz bem, porque é isso mesmo que significa esta construção, o problema é que tal fórmula é radicalmente contrária ao Direito;
75. Parece que a veneranda Relação de Évora não ponderou bem o significado – que antes parecia evidente – da palavra (e do conceito) “Liberdade”, porque liberdade não pode (simplesmente) traduzir-se num dever genérico de abstenção
76. A palavra não é e não pode ser uma conduta genericamente proibida
77. Na sequência de quanto se nota no Estudo “Estado contra Direito”, parece-nos perfeitamente claro o alcance do que isto significa

CAROLINA AMADO
Advogada

78. Estas construções estão em completa oposição com os critérios jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e traduzem por isso simples violação do art.º 46º da Convenção
79. E as tentativas (designadamente do Tribunal Constitucional) de compatibilizar estas construções com a Convenção traduzem (salvo melhor opinião) simples verificação da previsão do art.º 17º da Convenção
80. O Estado Português não pode simplesmente promover e prosseguir a tramitação de processos destes
81. Sendo certo que neste processo se exigiria – na tese acusatória - a punição por ouvir queixas, registá-las e comunicá-las, queixas de uma gravidade que deixa transido qualquer homem normal
82. Nestes termos e produzida a prova, deve abrir-se o debate instrutório que se concluirá pela decisão de não-pronúncia

Testemunhas

- Rosa Fito a cumprir pena às ordens das Justiças da Coroa de Espanha (por condenação em Portugal) requerendo-se se solicite à Direcção Geral dos Serviços Prisionais a localização do estabelecimento prisional onde se encontra
- Francisco Polo Colmenar a cumprir pena às ordens das Justiças da Coroa de Espanha (por condenação em Portugal)
- Dr. Miguel Rodrigues a notificar por facilidade a este escritório
- Depoimento do co-arguido, a notificar a esta morada, se este o quiser prestar
- Depoimento escrito do Senhor Procurador-Geral da República, ou de quem o substitua, à matéria acima indicada (requerendo-se se envie a cópia integral do requerimento instrutório)

Documental

Requer-se seja oficiada a Direcção Geral dos Serviços Prisionais a fim de que forneça as conclusões do inquérito que realizou à situação de Rosa Fito Miguez e - caso em tais conclusões essa matéria não conste – as diligências investigatórias concretizadas, as datas de concretização e o nome de quem dirigiu esse inquérito

Mais se requerendo seja solicitada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais informação quanto à(s) data(s) de transferência para Espanha dos reclusos Rosa Fito Miguez e Francisco Polo Colmenar

Requer-se seja oficiado o Hospital onde Rosa Fito Miguez deu à luz a fim de informarem se a cidadã espanhola foi efectivamente submetida a trabalho de parto sob imobilização e na presença da guarda prisional até à intervenção directa do Senhor Director Clínico e ainda a situação clínica da recém-nascida quanto aos efeitos da medicação a que estava submetida a mãe

CAROLINA AMADO
Advogada

Requer-se seja oficiada a Direcção da Polícia Judiciária a fim de identificar os agentes que procederam à detenção no Algarve de Rosa Fito Minguez e Francisco Polo Colmenar nas datas assinaladas nos autos

Protesta: junção posterior dos autos de declarações de Rosa Miguez e Francisco Colmenar prestadas ao Dr. Miguel Rodrigues e a José Preto

Com cópia aos arguidos

ED